

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025**

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar, à permanência, à participação, à aprendizagem e ao atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

§ 1º A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos entes federados e as normas constitucionais e legais aplicáveis à educação inclusiva, inclusive o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, bem como os direitos das pessoas com deficiência assegurados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A adesão dos entes federados à Política Incluir será voluntária e ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;



II - vedação da exclusão do sistema educacional geral e garantia de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino, com os apoios necessários à participação, à permanência e à aprendizagem;

III - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

IV - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

V - promoção da acessibilidade, do desenho universal, da tecnologia assistiva, das adaptações razoáveis e dos recursos de comunicação acessível;

VI - colaboração entre os entes federados;

VII - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VIII - participação dos estudantes, de suas famílias, da comunidade escolar e das organizações representativas das pessoas com deficiência nas ações, nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais;

IX - enfrentamento de barreiras atitudinais, comunicacionais, pedagógicas, tecnológicas, arquitetônicas e institucionais que limitem ou impeçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem.

Art. 3º. São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino para garantir educação inclusiva, atendimento educacional especializado e apoios necessários aos estudantes público-alvo da educação especial;



III - ampliar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - apoiar a elaboração e a implementação de planos locais de inclusão educacional, com metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento compatíveis com as realidades dos entes federativos;

VI - ampliar a disponibilidade de recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, materiais didáticos acessíveis, comunicação aumentativa e alternativa e demais apoios pedagógicos necessários;

VII - promover a qualificação de profissionais da educação e a oferta de materiais de apoio adequados ao atendimento do público da educação especial;

VIII - estimular a integração entre escola, família, serviços públicos e rede de proteção de crianças e adolescentes, observadas a proteção de dados pessoais, a confidencialidade das informações e o melhor interesse do estudante;

IX - promover ambiente escolar acessível, seguro, inclusivo e livre de discriminação em razão da deficiência, do transtorno do espectro autista ou de outras condições relacionadas ao público-alvo da educação especial.

Art. 4º. A Política Incluir poderá ser implementada por meio de:

I - instrumentos de cooperação federativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial, elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



III - apoio técnico e financeiro aos entes federados aderentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis às transferências de recursos;

IV - ações de formação continuada de profissionais da educação e de orientação técnica às redes de ensino;

V - apoio à organização e à qualificação do atendimento educacional especializado;

VI - produção, adaptação, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva e soluções de acessibilidade;

VII - implantação e fortalecimento de salas de recursos multifuncionais;

VIII - articulação com políticas de saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança e do adolescente, quando necessária à garantia do direito à educação inclusiva;

IX - comissões ou instâncias de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

X - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º. No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária e financeira;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação, em parceria com instituições públicas de educação profissional, tecnológica e superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;



IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º. A implementação da Política Incluir observará a legislação orçamentária e financeira, a responsabilidade fiscal e a disponibilidade de recursos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

